

Recurso Especial Cível nº 0088600-21.2025.8.19.0000

Recorrente: JOSÉ GERALDO NUNES

Recorrido: MORAVES AGRO PECUARIA LTDA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 125, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 2ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E NECESSIDADE DE PERÍCIA. DESCABIMENTO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. APLICAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC/73 APLICÁVEL À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. A controvérsia recursal reside na verificação de necessidade de liquidação da condenação, alegando o executado a ausência do atributo de liquidez e necessidade de perícia para apuração do débito. O objetivo da liquidação é o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Nesse passo, a modalidade de liquidação a ser utilizada depende da natureza da sentença que fixou o quantum debeat e do grau de imprecisão da sentença que reconheceu a obrigação. In casu, trata-se de ação de cobrança de débito decorrente de*

*contrato de arrendamento de terra, julgada procedente no ano de 2002, para condenação do réu no pagamento de "R\$23.392,47(vinte e três mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao período de abril/99 à março/2000, além das importâncias vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença". Compulsando os autos, verifica-se que a prestação pecuniária devida mensalmente pelo contrato de arrendamento era da quantia correspondente a 200 litros de leite tipo C, mais taxas, por dia, ao preço praticado pela Cooperativa Agropecuária de Resende. O exequente iniciou o procedimento de execução apresentando a planilha de débito (indexador 710 dos autos de origem) por meros cálculos aritméticos, indicando o valor do leite devido, com juros e correção monetária. Por outro lado, o executado alega ausência de liquidez, por necessidade de perícia para apuração do débito. Todavia, não se verifica necessidade de prova pericial para apuração do preço de leite, tratando-se de mero cálculo aritmético de correção do valor do leite praticado pela própria Cooperativa, de conhecimento das partes. Sendo assim, correto o procedimento de liquidação por mera apresentação de planilha com cálculos aritméticos, conforme autorizava o art. 475-B do CPC/73, aplicável à época do início da execução. Vale ressaltar que a sentença condenatória apenas prevê a necessidade de liquidação, sem indicação da modalidade ou de perícia judicial, como sustenta o executado. Logo, válida a modalidade de liquidação realizada por apresentação da planilha de débito com meros cálculos aritméticos, tendo em vista o descabimento da perícia pleiteada. Recurso desprovido.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS SUSCITADOS. MERO FIM DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do CPC/15, não havendo qualquer vício a ser sanado. Com efeito, não há omissão ou contradição, sendo certo que o acórdão consignou expressamente ausência de necessidade de perícia, bastando a liquidação por meros cálculos aritméticos de atualização do preço do leite praticado pela Cooperativa. Na verdade, o que pretende o embargante, com a alegação de omissão, é atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, rediscutindo matéria já analisada, o que se mostra inviável na estreita via dos aclaratórios. Desprovimento dos embargos.*

Nas suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 502, 503 e 505, 783, 803, inciso I e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sustenta a contradição direta do acórdão recorrido com o acórdão do agravo de instrumento nº 0043811-73.2021.8.19.0000, já transitado em julgado, que manteve as decisões de 1º Grau que determinaram a liquidação prévia de sentença através de perícia.

Contrarrazões no ID 150.

**É o brevíssimo relatório.**

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 1022, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra

na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu*

*pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*

*2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)*

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido (ID. 66) :

*(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E NECESSIDADE DE PERÍCIA. DESCABIMENTO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. APLICAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC/73 APLICÁVEL À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. A controvérsia recursal reside na verificação de necessidade de liquidação da condenação, alegando o executado a ausência do atributo de*

*liquidez e necessidade de perícia para apuração do débito. O objetivo da liquidação é o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Nesse passo, a modalidade de liquidação a ser utilizada depende da natureza da sentença que fixou o quantum debeatur e do grau de imprecisão da sentença que reconheceu a obrigação. In casu, trata-se de ação de cobrança de débito decorrente de contrato de arrendamento de terra, julgada procedente no ano de 2002, para condenação do réu no pagamento de “R\$23.392,47(vinte e três mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao período de abril/99 à março/2000, além das importâncias vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença”. Compulsando os autos, verifica-se que a prestação pecuniária devida mensalmente pelo contrato de arrendamento era da quantia correspondente a 200 litros de leite tipo C, mais taxas, por dia, ao preço praticado pela Cooperativa Agropecuária de Resende. O exequente iniciou o procedimento de execução apresentando a planilha de débito (indexador 710 dos autos de origem) por meros cálculos aritméticos, indicando o valor do leite devido, com juros e correção monetária. Por outro lado, o executado alega ausência de liquidez, por necessidade de perícia para apuração do débito. Todavia, não se verifica necessidade de prova pericial para apuração do preço de leite, tratando-se de mero cálculo aritmético de correção do valor do leite praticado pela própria Cooperativa, de conhecimento das partes. Sendo assim, correto o*

*procedimento de liquidação por mera apresentação de planilha com cálculos aritméticos, conforme autorizava o art. 475-B do CPC/73, aplicável à época do início da execução. Vale ressaltar que a sentença condenatória apenas prevê a necessidade de liquidação, sem indicação da modalidade ou de perícia judicial, como sustenta o executado. Logo, válida a modalidade de liquidação realizada por apresentação da planilha de débito com meros cálculos aritméticos, tendo em vista o descabimento da perícia pleiteada. Recurso desprovido.(...)*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-*

*probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente